



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 4942/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Tela Interativa 75", implantação de todos os itens, com garantia técnica do fabricante, devidamente descritos e caracterizados nas especificações técnicas do item, presente neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de Impugnações ao Edital Pregão Eletrônico nº 07/2025, interpostas pelas empresas **RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 31.766.438/0001-09, e **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 06.213.683/0001-41, questionando, em breve e apertada síntese, as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, a retirada de itens do referido Termo e discordando das especificações mínimas exigidas por esta Câmara.

Preliminarmente, verifico que a peça impugnatória da empresa RENTAL foi protocolada em 03 de dezembro de 2025 (vide fls. 181/197), ao passo que a peça da empresa SIEG foi protocolada no dia 09 de dezembro de 2025 (vide fls. 200/201), atendendo, por conseguinte, ao prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. As Impugnantes possuem legitimidade para o ato e as peças vieram acompanhadas das devidas identificações. Portanto, **CONHEÇO** das impugnações, passando à análise do mérito.

No mérito, as Impugnantes sustentam que as exigências técnicas do edital limitam a participação de licitantes. Contudo, conforme manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, tais alegações não merecem prosperar.

A Administração Pública tem o dever de especificar o objeto de forma a atender plenamente às suas necessidades, buscando a proposta mais vantajosa, o que não significa necessariamente a de menor preço absoluto ou a de especificações mais baixas, mas sim aquela que oferece a melhor relação custo-benefício e qualidade necessária ao serviço público (Princípio da Eficiência).

Conforme o Parecer Técnico da TI, a alteração solicitada pela Impugnante resultaria na aquisição de equipamentos que não atenderiam aos requisitos mínimos de desempenho necessários para as atividades da Câmara, gerando ao invés de economicidade, prejuízo ao erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Ademais, a restrição que é vedada por lei é aquela desnecessária ou frustrante do caráter competitivo. Quando a especificação é justificada pela necessidade técnica da Administração, ela é lícita e necessária.

Portanto, acolho integralmente as manifestações da área técnica (vide fls. 203/214 – RENTAL e fls. 215/222 – SIEG), as quais encontram-se encartadas aos autos, as quais recomendam expressamente o “**indeferimento total da impugnação, com a manutenção integral do edital**”, entendendo que o Edital preserva a isonomia ao permitir a participação de qualquer licitante que possa fornecer o objeto com a qualidade mínima exigida para o bom funcionamento do serviço público.

No mesmo caminho, reitera-se que todas as especificações necessárias às demandas desta Casa de Leis se encontram estabelecidas em Edital, sendo os produtos locados no presente certame itens de prateleira, sem quaisquer complexidades divergentes das práticas rotineiras do mercado.

Por derradeiro, importante trazer à baila que a presente licitação foi instruída com pesquisa orçamentária sem quaisquer observações do mercado, razão pela qual, repisa-se, impossível falar em cerceamento de concorrência.

Outrossim, o instrumento, ora combatido, foi devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de leis, ratificando a legalidade do certame e a comunhão com os princípios licitatórios.

Ao fio do exposto, tendo em vista que o presente Edital e seu respectivo Termo de Referência observaram todos os Princípios atinentes à Administração Pública, em especial, ao da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os comandos normativos expressos na Lei Federal nº 14.133/2021, alinhando-se ainda a todos os entendimentos recentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conheço das impugnações e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

São Caetano do Sul, 11 de dezembro de 2025.

FERNANDO JULIO TEIXEIRA

Pregoeiro